



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9077/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sapé. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 1312 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato da aposentadoria voluntária com proventos integrais, enviados pela Prefeitura Municipal de Sapé, em nome da Sr^a Irene da Silva Santana, Professora P2, matrícula n° 400-6, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, em eu relatório exordial, à fl. 62, constatou que a aposentanda não tinha a idade¹ necessária para aposentar-se pelo art. 40, § 1º, inciso, III, “b” da Constituição Federal. Assim como não preenchia os requisitos para se aposentar por qualquer outra regra de aposentadoria prevista na legislação então vigente (EC n° 20/98), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para tornar sem efeito o ato aposentatório e o conseqüente retorno da servidora à atividade.

Citação expedida ao Prefeito Municipal, com encarte de documentação, às fls. 66/69, comprovando que a servidora preenchia os requisitos necessários para aposentar-se pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n° 41/2003, visto que havia completado 50 anos no dia 10/08/2010 e sua aposentadoria fora concedida no dia 22/09/2010, além de contar com mais de 31 anos de contribuição.

Analizando as peças defensórias, a Auditoria entendeu que assiste razão à autoridade competente que procedeu corretamente a retificação do ato aposentatório, elidindo a mácula anteriormente existente. Ao final, pugnou pelo registro do ato concessório da aposentadoria, às fls. 67.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões do Órgão Técnico de regularidade do cálculo e legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, voto pela concessão do competente registro ao ato aposentatório, à fl. 67.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 67, da Sr^a Irene da Silva Santana, Professora P2, matrícula n° 400-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 16 de junho de 2011.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Equivocadamente o órgão técnico informou em seu relatório inicial que o requisito não preenchido era o tempo de contribuição